



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000328288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037471-67.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante TRANSERP EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S/A, é apelado ADÃO FREDERICO DE ALMEIDA NETO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 23.735

Apelação Cível nº 1037471-67.2023.8.26.0506

Apelante: Transerp Empresa de Transito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A

Apelado: Adão Frederico de Almeida Neto

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Comarca: Ribeirão Preto

Juíza de 1ª Instância: Dra. Lucilene Aparecida Canella de Melo

APELAÇÃO – Ação ordinária. Multa de trânsito. Estacionamento irregular (art. 181, inciso VIII, do Código de Trânsito). Controvérsia fática que não compreende a constatação de que o veículo ocupava o passeio, na definição conferida pela lei. Operação de carga e descarga efetuada em desconformidade com os preceitos do art. 48 do Código de Trânsito. Auto de infração que não padece dos vícios alegados, cabendo o restabelecimento da multa.
Recurso provido.

Trata-se de Apelação da **Transerp S.A.**, contra a r. sentença de fls. 188/192, que julgou procedente a ação ordinária ajuizada por *Adão Frederico de Almeida Neto* também em face do *Detran-SP*, anulando-se o AIT nº F26980947, tornando sem efeito as penalidades subsequentes.

Ante a sucumbência, as entidades rés foram condenadas ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00, atualizados a partir da publicação da sentença, na forma do artigo 85, § 2º, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

A Transerp, objetivando a inversão do julgado, sustenta a higidez do auto de infração, ante o correto enquadramento da conduta que o próprio autor admite ter praticado – e que a presunção de veracidade do ato administrativo

reafirmaria; e manifesta de plano a oposição ao julgamento virtual (fls. 197/204).

Contrarrazões a fls. 215/223.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso, nos termos dos artigos 1.010 e 1.012, do Código de Processo Civil.

O apelo comporta provimento.

O requerente insurge-se contra o Auto de Infração de Trânsito nº F26980947 (fls. 35), cuja subsistência foi referendada pelo Conselho Estadual de Trânsito – Cetran (fls. 111). Alega que a autuação seria irregular, por vício na identificação do local e no enquadramento em descompasso com a conduta imputada.

De acordo com o auto de infração, o automotor foi flagrado *estacionado com duas rodas no passeio*, configurando a infração do artigo 181, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe:

“Art. 181. Estacionar o veículo:

*VIII – **no passeio** ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:*

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;”

A par disso, importa notar que não se controverte a dinâmica dos fatos, mas apenas a subsunção ao tipo infracional e a ausência de notificação pessoal quando do flagrante, consoante se depreende da defesa e do recurso administrativos

manejados (fls. 20/33 e fls. 45/71):

“Mas acontece que não estava estacionado no passeio conforme fotos mostradas no recurso da notificação da autuação, e sim parado para realização de operação de carga e descarga (...). Também estava de pisca-alerta e outro motivo nas fotos é o fato de ser guia rebaixada e uma via de trânsito rápido como a Av. Dr. Francisco Junqueiro, temos por obrigação de se evitar um atropelamento por ônibus circulares, motos e outros carros, sempre paramos um pouco para cima com as rodas para se evitar esses riscos.” (fls. 20 – grifo nosso).

“Eu estava parado, e não estacionado, no número 89 (...) realizando carga e descarga, imobilização do veículo durante o tempo estritamente necessário (...) e não estava ausente, pois o agente não colocou em observações 'vidros fechados e portas trancadas' pois eu estava com o pisca-alerta ligado conforme mostrado na foto. E estacionar no passeio é quando tem o elemento físico separador ou pintura, sendo o local rebaixado e também não tem garagem” (fls. 45 – grifo nosso).

Delineado o contexto fático nesses termos, não há dúvidas acerca da transgressão.

Com efeito, o Código de Trânsito (Anexo I) define *passeio* como “parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, **destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas**”, restando vedada a permanência de veículo **sobre** ele, na esteira inclusive do que o artigo 48 preconiza:

*“Art. 48. Nas paradas, operações de carga ou descarga e nos estacionamentos, **o veículo deverá ser posicionado no sentido do fluxo, paralelo ao bordo da pista de rolamento e junto à guia da calçada** (meio-fio), admitidas as exceções devidamente sinalizadas.”*

Desse modo, mostra-se irrelevante a existência de guia de calçada rebaixada na espécie, sobretudo porque, conforme narrado pelo próprio autor, não há

efetiva entrada ou saída de veículos que a aproveite.

De outra parte, não se afiguram os demais vícios alegados que inquinariam o auto de infração: a imprecisão da altura do logradouro não anula o flagrante, visto que não constitui discrepância teratológica, até pelos imóveis se avizinham; e não há previsão legal ou regulamentar que obrigue o agente de trânsito a interromper a fiscalização para interpelar o condutor infrator:

“Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

§ 3º. Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.” (Lei Federal nº 9.503/98).

“Art. 3º. Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, (...) será lavrado o Auto de Infração de Trânsito que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 4º. Sempre que possível o condutor será identificado no momento da lavratura do Auto de Infração de Trânsito.” (Resolução Contran nº 619/16, vigente à época dos fatos).

Portanto, impende convalidar o auto de infração, restabelecendo a multa irrogada.

E, invertida a sucumbência, a verba honorária deverá ser fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **concede-se provimento ao recurso.**

BANDEIRA LINS
RELATOR